



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727, DE 2026

(Da Sra. Gorete Pereira)

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026 (Da Sra. GORETE PEREIRA)

Dispõe sobre a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extratos vegetais por mulheres para fins de defesa pessoal, estabelece penalidades pelo uso indevido e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a comercialização, a aquisição, a posse e o porte de aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais legalizado pela ANVISA, por mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, exclusivamente para fins de defesa pessoal, como medida de ação afirmativa destinada à proteção da integridade física e sexual feminina, diante do cenário de violência de gênero, nos termos desta Lei.

§ 1º A autorização prevista no caput aplica-se:

I – automaticamente às mulheres maiores de 18 (dezoito) anos;

II – às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, desde que mediante autorização expressa de seu responsável legal.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se aerossol de extrato vegetal, spray de pimenta ou de extratos vegetais, o dispositivo portátil de natureza não letal, destinado à contenção temporária de agressor em situação de agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária.

§ 3º As especificações técnicas, os limites de capacidade, concentração da substância ativa e os padrões de segurança do aerossol de extrato vegetal, spray de pimenta, serão definidos em regulamento do Poder Executivo, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 2º A aquisição do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, de que trata esta Lei será condicionada:

I – à comprovação de idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou de 16 (dezesesseis) anos, na forma do § 1º do art. 1º;

II – à apresentação de documento oficial de identificação com foto;

III - comprovante de residência fixa;

IV - inexistência de condenação criminal por crime doloso violento (autodeclaração);



V – no caso de adquirente menor de 18 (dezoito) anos, a apresentação de autorização expressa do responsável legal, com identificação completa e assinatura, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deverá manter registro simplificado da venda, contendo a identificação da adquirente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O aerossol de extrato vegetal, autorizado por esta Lei:

- I – será de uso individual e intransferível;
- II – não poderá conter substâncias de efeito letal ou de toxicidade permanente;
- III – deverá obedecer aos padrões técnicos e de segurança definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º O uso do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, somente será considerado lícito quando:

- I – empregado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal;
- II – utilizado de forma proporcional e moderada, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça.

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Federal autorizar e fiscalizar a comercialização do aerossol de extrato vegetal de que trata esta Lei.

Art. 6º O estabelecimento autorizado a comercializar o aerossol de extrato vegetal deverá:

- I – manter registro das vendas que permita a rastreabilidade do produto;
- II – fornecer orientações básicas sobre o uso correto, seguro e responsável do dispositivo;
- III – emitir documento fiscal nos termos da legislação vigente.

DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO

Art. 7º O uso do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará a usuária às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – advertência formal, quando não houver lesão ou risco concreto à integridade da pessoa atingida;
- II – multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, fixada conforme a gravidade da conduta e suas consequências;
- III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro;
- IV – apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- V – responsabilização penal, quando o uso configurar crime, especialmente lesão corporal, ameaça ou constrangimento ilegal.



§1º A utilização do aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, para a prática de crime ou contravenção penal não caracteriza legítima defesa e poderá ser considerada circunstância agravante, nos termos da legislação penal.

§2º Compete à autoridade administrativa definida em regulamento a apuração das infrações administrativas previstas nesta Lei.

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Não se aplica o disposto nesta Lei aos dispositivos de aerossol de extrato vegetal, seja ele spray de pimenta (oleoresina capsicum – OC) ou spray de extratos vegetais, de natureza não letal, adquiridos, possuídos e portados por mulheres, nos termos de legislação específica.”

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto às especificações técnicas do produto, às regras de comercialização e às campanhas educativas sobre o uso responsável do aerossol de extrato vegetal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção à integridade física, psicológica e sexual das mulheres, reconhecendo a persistência da violência de gênero no Brasil e a necessidade de instrumentos efetivos, proporcionais e não letais de defesa pessoal, inclusive para adolescentes do sexo feminino maiores de 16 anos, grupo igualmente exposto a situações de risco e vulnerabilidade.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que o Brasil registrou 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da série histórica iniciada em 2011 - o que equivale a uma pessoa estuprada a cada seis minutos. No mesmo período, as tentativas de feminicídio cresceram 19%, evidenciando que, apesar dos esforços existentes, as ferramentas atualmente disponíveis ainda não têm sido suficientes para garantir a proteção efetiva da integridade física e da vida das mulheres.

É fundamental destacar que o reconhecimento dessa realidade não implica, em nenhuma hipótese, a transferência ou a diminuição da responsabilidade do Estado, que continua sendo o principal garantidor da segurança pública. O que se propõe é o enfrentamento responsável diante de um cenário marcado por demanda elevada, políticas públicas ainda insuficientes e altos índices de violência contra as mulheres, exigindo a consideração de medidas complementares e eficientes de proteção.

As mulheres são vítimas, de forma recorrente, de agressões físicas e sexuais tanto em espaços públicos quanto privados, muitas vezes em situações nas quais a intervenção estatal é inviável, inexistente ou ocorre de forma tardia. Jovens a partir dos 16 anos,



especialmente estudantes e trabalhadoras, enfrentam rotinas de deslocamento e convivência social que as expõem a riscos concretos, sem dispor de meios imediatos de autoproteção.

Nesse contexto, o aerossol de extrato vegetal configura-se como um instrumento intermediário de proteção, situado entre a completa ausência de defesa e o uso de armas de fogo, cuja letalidade e risco social são incompatíveis com políticas públicas responsáveis de segurança. Trata-se de um dispositivo não letal, de efeito temporário, amplamente adotado em diversos países como meio legítimo de autoproteção, inclusive por adolescentes, desde que observados critérios claros de regulamentação, responsabilidade e supervisão legal. A proposta contempla, de forma equilibrada, a autorização para mulheres maiores de 16 anos, condicionada à autorização expressa de responsável legal, medida que preserva o dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia progressiva e a realidade social vivenciada por jovens nessa faixa etária.

O fundamento jurídico da proposição reside no direito à legítima defesa, previsto no art. 25 do Código Penal, que autoriza o uso moderado dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente. A proporcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico torna o spray de pimenta um meio adequado, razoável e juridicamente seguro para neutralização temporária de agressor, inclusive quando utilizado de forma responsável por adolescentes.

Ao mesmo tempo, o projeto estabelece critérios claros de uso e penalidades rigorosas para o emprego indevido do dispositivo, afastando qualquer possibilidade de banalização, abuso ou utilização ofensiva. Dessa forma, promove-se um equilíbrio entre a ampliação da proteção às mulheres e a preservação da ordem pública.

A alteração proposta no Estatuto do Desarmamento visa sanar insegurança jurídica, diferenciando de forma expressa armas letais de instrumentos defensivos de baixa letalidade, conferindo coerência ao sistema normativo e segurança jurídica às usuárias.

Por fim, a proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à segurança (art. 5º, caput) e do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações sociais e familiares, conforme o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, além dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos das mulheres.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

GORETE PEREIRA
DEPUTADA FEDERAL – MDB/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22-dezembro-2003-490580norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO